



Número: **PL./0260.8/2021**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputado Marcius Machado**
Regime: **ORDINÁRIO**

Inclui o desjejum na alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica do Estado de Santa Catarina, a ser fornecido no início do período matutino dos dias letivos.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 16/01/23
[Handwritten signature]

PARECER (ES)

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA (S)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N° 260/21

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 14 / 07 / 21
À Coordenadoria de Expediente em 14 / 07 / 21
Autuado em 15 / 07 / 21
Publicado no D. A. n° _____, de ____ / ____ / ____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (x) ordinário

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 15 / 07 / 21

[assinatura]

* À Comissão de Justiça em ____ / ____ / ____

Relator designado: Deputado Moaçu Lopes / Mauro de Nodal

Parecer do Relator: (x) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 22 / 06 / 22

(x) aprovado () rejeitado

10/02/2022.
VOTO VENCEDOR: JÃO AMIN

[assinatura]
[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 18 / 07 / 22

* À Comissão de FINANÇAS em 18 / 07 / 22

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____ / ____ / ____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____ / ____ / ____

* À Comissão de _____ em ____ / ____ / ____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____ / ____ / ____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____ / ____ / ____

Comunicado ____ / ____ / ____

Incluído na Ordem do Dia em ____ / ____ / ____

() proposição aprovada em 1º turno

Incluído na Ordem do Dia em ____ / ____ / ____

() proposição aprovada em 2º turno

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____ / ____ / ____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____ / ____ / ____

À Publicação em ____ / ____ / ____

Publicada a Redação Final no D.A. n° _____, de ____ / ____ / ____

Votação da Redação Final em ____ / ____ / ____

Encaminhado o Autógrafo em ____ / ____ / ____ Ofício n° _____, de ____ / ____ / ____

Projeto: () sancionado () vetado

Transformado em Lei n° _____, de ____ / ____ / ____

Publicada no Diário Oficial n° _____, de ____ / ____ / ____

Publicada no Diário da Assembleia n° _____, de ____ / ____ / ____

Mensagem de veto n° _____, de ____ / ____ / ____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____ / ____ / ____



PROJETO DE LEI

PL./0260.8/2021

Inclui o desjejum na alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica do Estado de Santa Catarina, a ser fornecido no início do período matutino dos dias letivos.

Art. 1º Fica incluído desjejum na alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica, a ser fornecido no início do período matutino dos dias letivos.

Art. 2º O Chefe do Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por recursos financeiros originários das dotações orçamentárias próprias do orçamento geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcivus Machado

Lido no expediente
06ª Sessão de 14/07/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(10) GOV. SC
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 13/07/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





JUSTIFICAÇÃO

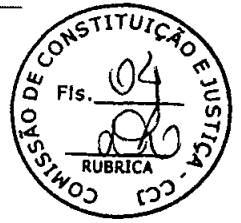
Intenta a presente proposição incluir, no cardápio da alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica, refeição adicional a título de desjejum, vez que muitos deles, para manterem-se alimentados, dependem quase que exclusivamente da merenda diariamente fornecida.

É de se supor que interessa à coletividade catarinense a adequada nutrição dos educandos da rede pública estadual de ensino básico, propiciando-lhes maior aproveitamento pedagógico e melhor nível de aprendizado.

Ante o indiscutível mérito da proposta, solicito aos demais Pares a sua aprovação.

Deputado Marcivus Machado





DISTRIBUIÇÃO

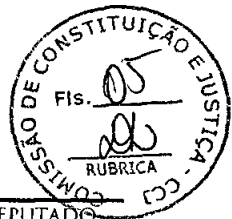
O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0260.8/2021, o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2021

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0260.8/2021

Inclui o desjejum na alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica do Estado de Santa Catarina, a ser fornecido no início do período matutino dos dias letivos.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Moacir Sopesa

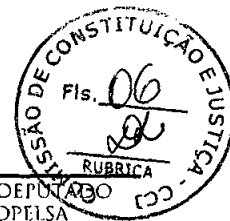
I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça fui designado às fls.04 para relatar o Projeto de Lei em tela que visa incluir o desjejum na alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica do Estado de Santa Catarina, a ser fornecido no início do período matutino dos dias letivos.

A matéria foi lida no expediente da 64ª Sessão Ordinária do dia 14 de julho de 2021, e está estruturada em 4 (quatro) artigos. Argumenta de forma resumida o autor da proposição, que trata-se de iniciativa legislativa que pretende incluir no cardápio da alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica, refeição adicional à título de desjejum, posto que muitos dos estudantes para manterem-se alimentados, dependem exclusivamente da merenda servida diariamente nos educandários da rede pública do Estado de Santa Catarina. Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.



A matéria reveste-se de relevância, pois de interesse da coletividade, da comunidade estudantil de educação básica, pois questão vital de saúde pública.

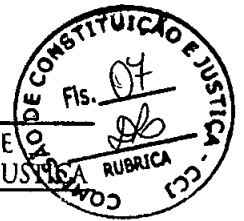
Sem prejuízo da importância do mérito da proposta em comento, tem-se que o Projeto de Lei ao estipular regramento de inclusão de desjejum na alimentação escolar da rede pública de educação básica, ingressa e se arvora, em primeira análise, nas prerrogativas e nas funções primordiais do Estado por meio da pasta da Educação, no tocante a organização alimentar escolar.

Nestes termos, prudente antes de emitir voto, que a Secretaria de Estado da Educação (SED) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE), por seus representantes, sejam instadas a se manifestar sobre a proposição. Do exposto, assim, julgo imperativo neste momento votar pela necessidade de **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0260.8/2021.

Sala das Comissões,

30/11/2021


Deputado Moacir Sopesa
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

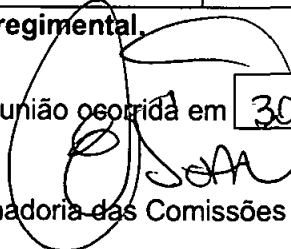
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MOACIR SOPELSA, referente ao
Processo PL/0260.8/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05-06.

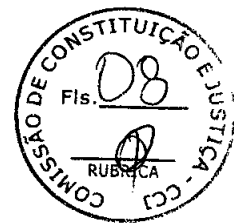
OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 30/11/2021


Coordenadoria das Comissões **Evandro Carlos dos Santos**
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

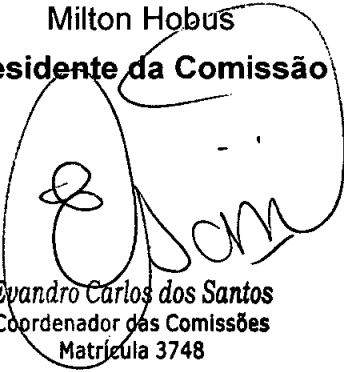


Requerimento RQX/0345.4/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0260.8/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0814/2021

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0260.8/2021, que "Inclui o desjejum na alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica do Estado de Santa Catarina, a ser fornecido no início do período matutino dos dias letivos", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO

EM 03/12/2021

Gabinete Deputado Marcius Machado

Denise Ribeiro Mendes

Mat. 9401

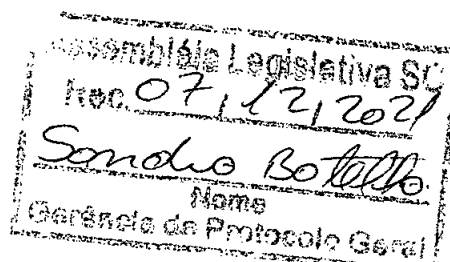


Ofício **GPS/DL/ 0941/2021**

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0260.8/2021, que "Inclui o desjejum na alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica do Estado de Santa Catarina, a ser fornecido no início do período matutino dos dias letivos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RIGARDO ALBA**
Primeiro Secretário



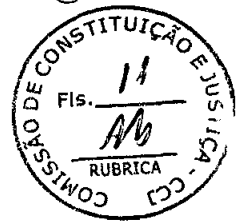
**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 1260/21

608-8

348

345



Oficio n  085/CC-DIAL-GEMAT

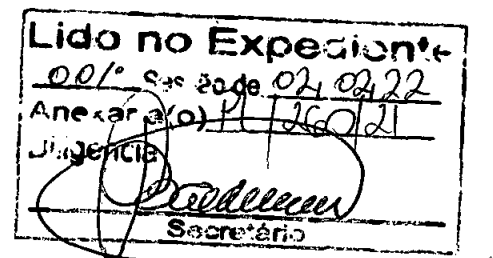
Florian polis, 17 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secret rio-Chefe da Casa Civil e em aten o ao Oficio n  GPS/DL/0941/2021, encaminho os Pareceres n  22/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e n  967/2021/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educa o (SED), ambos contendo manifesta o a respeito do Projeto de Lei n  0260.8/2021, que "Inclui o desjejum na alimenta o escolar dos estudantes da rede p blica estadual de educa o b sica do Estado de Santa Catarina, a ser fornecido no in cio do per odo matutino dos dias letivos".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelent ssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria n  038/2021 - DOE 21.558
Delega o de compet ncia

OF 085_PL_0260.8_21_PGE_SED_enc
SCC 23367/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, n  4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florian polis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 22/2022-PGE

Blumenau, data da assinatura digital.

Referência: SCC 23367/2021

Assunto: Ofício nº 1987/CC-DIAL-GEMAT. Encaminha diligência solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), relator Deputado Moacir Sopelsa, referente ao PL nº 0260.8/2021, de autoria parlamentar (Deputado Marcius Machado) que "Inclui o desjejum na alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica do Estado de Santa Catarina, a ser fornecido no início do período matutino dos dias letivos."

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

EMENTA: 1. Diligência. 1.1 Projeto de Lei nº 260.8/2021. 2. Iniciativa parlamentar. 2.1 Inclui desjejum na alimentação escolar básica. 3. Direito à educação 3.1 Competência Concorrente. 3.2 Constitucionalidade formal orgânica. 4. Constitucionalidade formal subjetiva. 4.1 Poder Executivo. 4.2 Reserva de Iniciativa. 4.3 Inocorrência. 4.4 Tema 917. 4.5 Obrigação positiva. 4.6 Art. 61 da Constituição Federal de 1988. 4.7 Distinção. 4.8 Promoção de direito. 5. Sugestão de atenção ao Artigo 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1987/CC-DIAL-GEMAT, de 08 de dezembro de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei (PL) nº 0260.8/2020, de origem parlamentar, que "Inclui o desjejum na alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica do Estado de Santa Catarina, a ser fornecido no início do período matutino dos dias letivos."

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica incluído desjejum na alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica, a ser fornecido no início do período matutino dos dias letivos.

Art. 2º O Chefe do Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por recursos financeiros originários das dotações orçamentárias próprias do orçamento geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relato do necessário.



FUNDAMENTAÇÃO

Constitucionalidade formal orgânica

De início, convém situar a proposição no âmbito das disposições que tratam sobre educação, com o propósito de realizar o cotejo dos seus dispositivos com a Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A carta política estabelece que compete aos entes políticos legislar concorrentemente sobre a matéria:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, o constituinte revela que o dever de educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando por meios de programas suplementares de alimentação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Então, sob a perspectiva da repartição de competências legislativas, a proposta está inserida sob alçada concorrente dos entes federativos, espreado-se, assim, no Federalismo de Cooperação. Nesta simbiose legislativa, de viés vertical, a União edita normas gerais e os Estados esmiuçam os comandos genéricos para atender às suas especificidades. Nesta trilha doutrina de escol esclarece¹:

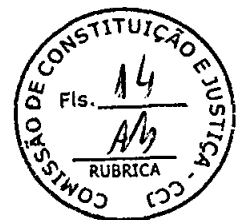
Competência concorrente é aquela em que a União e os estados atuam, com prerrogativas próprias, legislando sobre uma mesma matéria (art. 24 da CF). A denominação de concorrente, ou competência legislativa vertical, provém do fato de que dois entes federativos atuam em um mesmo campo de incidência, normatizando uma mesma matéria, mas realizando funções distintas. A competência concorrente é denominada de composta porque se forma da elaboração normativa da União e dos estados-membros.

O modelo de competência concorrente adotado no Brasil se refere a uma atribuição legislativa vertical, em que a União legisla sobre normas gerais e os estados se incumbem da legislação específica. Esse tipo de competência reflete um federalismo de feição simbiótica, em que os órgãos componentes somam esforços para alcançar uma finalidade comum.

A norma específica pode ser complementar ou suplementar: complementar quando os estados-membros ou o Distrito Federal produzem normatização para especificar a legislação geral da União, adequando a legislação nacional às peculiaridades regionais; suplementar quando ocorre uma omissão da União em proceder à cominação geral, e assim os estados poderão produzir as normas gerais e específicas. A competência para legislar sobre normas gerais continua a pertencer à União; diante da sua omissão em legislar, os estados poderão normatizar, sem a dependência de nenhuma norma que explicita uma delegação. A transferência de atribuições é imediata, desde que se configure a omissão.

É imperioso ressaltar que o legislador estadual exerce a competência concorrente para complementar a legislação federal, entretanto não pode ir de encontro aos preceitos gerais editado pela União. Nas hipóteses em que há extravasamento da competência estadual por violação de normas gerais existe vício de inconstitucionalidade. Na inteligência do Supremo Tribunal Federal

¹ Agra, Walber de Moura Curso de Direito Constitucional / Walber de Moura Agra.– 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p 401



(STF) tem-se:

Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...] (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020

O ministro Gilmar Mendes² também esquadrinhou a situação:

A lei estadual, que, a pretexto de minudenciar ou de suplementar lei federal, venha a perturbar, no âmbito local, o sistema que a União quis uniforme em todo o país, é inválida, por inconciliável com o modelo constitucional de competência legislativa concorrente.

Neste contexto, o impende asseverar que o PL não desborda a competência estadual, uma vez que se coaduna com a Legislação nacional que reconhece que o dever de educação somente pode ser efetivado mediante garantia de alimentação:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

O dispositivo supracitado, de per si, revela margem de atuação do ente estadual que, somada à competência material dos Estados para proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V da CF/88)³ e à vinculação positiva da Administração à Legalidade, demanda solução legislativa (art. 37, *caput*, da CF/88).

De outra banda, em deferência ao Federalismo, notadamente quando a norma federal de forma nítida (*clear statement rule*) não retira a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercer a complementação, a obrigação erigida em âmbito regional tem primazia. Nessa trilha o Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os

² Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP) 1. Direito constitucional - Brasil 2. Direito constitucional I. Branco, Paulo Gustavo Gonet II. Título III. Série.

³ CF/88: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;



entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Recurso Extraordinário 194.704 Minas Gerais. (grifou-se)

Iniciativa

Quanto à alçada para deflagrar o processo legislativo, o PL ato não motiva reprimenda.

Sob este prisma é forçoso reconhecer que não há incorreção na produção parlamentar, visto que não se assenhora das atribuições do Chefe do Executivo encartadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

É necessário ter em mente que a função precípua dos órgãos legislativos é a criação das regras e princípios e, apenas excepcionalmente, admite-se decote nessa iniciativa ou a atribuição de reserva a certa categoria de agentes ou órgãos. Com efeito, é premente a interpretação estrita das competências reservadas, como propugnado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Em reforço, colhe-se da lição doutrinária reproduzida no parecer do Ministério Público de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.603-0/0-00⁴:

A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Pela pertinência, cumpre pontuar sobre a tese oriunda da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio De Janeiro – tema 917.

Dos autos alhures exsurge problemática idêntica a aqui enfrentada, já que se discutia a “*aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa*”.

Já no introito da fundamentação o magistrado relator informou que a sua intelecção emana de posicionamento consolidado da corte nos processos ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.20, e consiste na impossibilidade de interpretação ampliativa do art. 61 da CF/88 para “*abarcas matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais*

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.603-0/0-00. Parecer. Gomes. Maurício Augusto. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-15860300_03-06-08.htm



especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

O caso esmiuçado pelo guardião da constituição dizia respeito a recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconheceu a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de lei⁵ que tornava obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais (art. 1º).

Para o ministro, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição é que o Poder Legislativo não poderia criar despesa e a reserva de iniciativa referente à organização administrativa prevista no art. 61, §1º, II, “b”, somente se aplica aos Territórios federais, conforme manifestação anterior da corte na ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJE 4.12.2009.

Em seguida arremata:

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de **que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

A tese do tema 917 também teve como precedente o emblemático voto do ministro Eros Grau na ADI 3.394. Nesta ocasião, a lei amazonense açoitada possuía como artigo nuclear um comando garantidor de exame de DNA aos necessitados:

Art. 1º - O Estado do Amazonas viabilizará a realização do exame laboratorial com ácido desoxirribonucléico - DNA ou teste de paternidade e maternidade para atender interesses de pessoas reconhecidamente carentes.

Para o integrante da suprema corte a lei atacada “*não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local*”. Ademais, expressou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em rol taxativo, no artigo 61 da CF/88, “*dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo*”.

Nessa ambiência, deflui dos indigitados julgados que a edição de lei com imposição de prestações positivas ao Executivo não está necessariamente imbricada à matéria da reserva de iniciativa do art. 61, ainda que, em alguns casos, possa haver o entrelaçamento. Em outros termos, nem toda lei que prevê uma ação concreta no bojo de uma política pública, a ser operada pelo Executivo, acarretará modificação na estrutura ou na atribuição de seus órgãos, nem no regime jurídico de servidores públicos.

É certo que o exercício das funções estatais deve ter por desígnio a promoção dos direitos fundamentais, já que estes têm aplicação imediata⁶, no entanto, haja vista o Princípio da Justeza funcional, a interpretação das normas constitucionais não pode levar ao sentido que subverta a

⁵Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

⁶ CF/88 Art. 5º [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.



ordem de Separação dos Poderes.

Daí que na persecução de determinadas políticas públicas muitas das vezes os representantes do Poder Legislativo editam regras capazes de tangenciar o conceito de Administração pública, conquanto não tratem da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, apesar de engajá-los.

Em decorrência disso, um importante vetor para descobrir a legitimidade de uma regra que correlacione a Administração Pública, em uma eventual intersecção entre a função administrativa e a legislativa, consiste em saber se o exercício da primeira não configura um obstáculo à consecução de direitos fundamentais por impedir a manifestação da segunda.

Nesta senda, vem a calhar a distinção realizada por Saul Baldivieso e Pablo Baldivieso⁷:

[...] Mas, como não há separação se não houver independência, veio implícito na separação dos Poderes o princípio da autonomia de cada Poder no que respeita à sua administração interna. Ou seja, cada Poder se autoadministra, de modo independente, cuidando com exclusividade dos atos e fatos administrativos que são estritamente peculiares à sua organização e ao seu funcionamento.

Daí, que o termo administração pública assumiu dois sentidos: um sentido amplo, voltado para o interesse geral da comunidade; e um sentido estrito, voltado para o interesse interno de cada Poder, revestindo aqui o caráter de competência privativa do Poder a que se refere. Decorre daí o princípio estruturante da iniciativa legislativa sobre matéria público-administrativa. A saber: a administração do interesse geral da comunidade constitui matéria que não pode ser furtada à própria comunidade, nem sequer aos legisladores por ela eleitos, devendo-se garantir neste caso a iniciativa popular e a iniciativa parlamentar, ao passo que a administração dos interesses internos pertinentes a cada Poder não deve ser acessível senão a ele próprio, privativamente, para assegurar sua autonomia. Aqui, sim, se deve garantir a exclusividade da iniciativa.

Em suma, o princípio que preside à estruturação da iniciativa legislativa em correlação com a administração pública estabelece que a administração dos interesses gerais da comunidade é externa e acessível a todos os Poderes do Estado, tocando a cada um deles agir segundo a sua função precípua, ao passo que a administração dos interesses peculiares e internos de cada um dos Poderes não é acessível senão a ele próprio, privativamente, para garantir a sua autonomia.

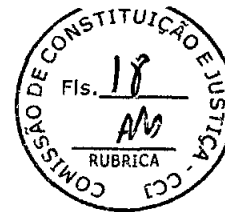
Destarte, apesar de o PL suscitar esforços administrativos, é indubitável o interesse geral da comunidade em que seja assegurada refeição no início do período matutino, demonstrando atuação válida do Legislativo. Do contrário, em não se admitindo esse pioneirismo, aniquilar-se-ia a promoção dos direitos fundamentais, que estariam jungidos exclusivamente à vontade do Chefe do Executivo.

Urge anotar que o direito à educação é de cunho social (arts. 6^º e 205^º), exigindo prestações positivas do Estado para concretização, de modo que para o STF “*Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição*”. Nesse sentido os precedentes:

⁷ BALDIVIESO. Pablo. Projetos de iniciativa do Poder Legislativo à luz do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ. Genjuridico.com.br. 2021. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2021/01/04/poder-legislativo-re-878-911-rj/>>. Acesso em 03.09.2021.

⁸ CF/88: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, DJe 08.07.2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.228 RIO DE JANEIRO)

Mais especificamente, e ainda nesse viés, também não se vislumbra a criação de novas obrigações para o Executivo, uma vez que já faz parte das atribuições da Secretaria de Estado da Educação garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado, dentro do panorama normativo vigente (Lei complementar estadual nº 741/2019):

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;

Em adendo, na INFORMAÇÃO Nº 10506/2021 (Processo SCC 00023421/2021) a gerência de alimentação escolar da SED, ainda que para afastar a necessidade da produção legislativa que

[...] a alimentação escolar já contempla o desjejum nos cardápios propostos aos alunos da educação básica.

Conforme a demanda apresentada em cada unidade escolar, estas ficam responsáveis pela adesão da referida refeição, bem como organização do horário de servimento e realização do controle desse serviço.

Para corroborar, discorrendo sobre limites à formulação de políticas públicas por iniciativa do legislativo, TRINDADE¹⁰ salienta que *“É possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente”*, sem que isso provoque a inconstitucionalidade formal subjetiva da medida.

Portanto, como o PL não contempla novas atribuições, tampouco rege o funcionamento e estruturação da Administração Pública, o descerramento da proposta tem guarida na lei fundamental.

¹⁰ TRINDADE. João Trindade Cavalcante Filho. LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS - Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Ag. 27



Constitucionalidade material

Quanto à constitucionalidade material, os artigos não evidenciam quaisquer contraposição substancial à carta política.

IV) Inconstitucionalidade formal objetiva – sugestão

Por fim, tendo em vista que o comando positivo pretendido tem o condão de criar despesas, sugere-se a observância do art. 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT) para escoimar o PL de vício formal:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)

A suprema corte reforça a necessidade apontada pelo constituinte reformador:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

CONCLUSÃO

Pelo esposado, opina-se pela constitucionalidade do PL nº 0260.8/2021.

É o parecer.

CARLOS RENÉ MAGALHÃES MASCARENHAS

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **78XXA5U5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS (CPF: 038.XXX.543-XX) em 07/01/2022 às 13:41:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzMzY3XzIzMzg0XzlwMjFfNzhYWEE1VTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023367/2021** e o código **78XXA5U5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 23367/2021

Assunto: Consulta em diligência ao Projeto de Lei n. 0260.8/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Rene Magalhães Mascarenhas, cuja ementa foi assim formulada:

EMENTA: 1. Diligência. 1.1 Projeto de Lei n° 260.8/2021. 2. Iniciativa parlamentar. 2.1 Inclui desjejum na alimentação escolar básica. 3. Direito à educação 3.1 Competência Concorrente. 3.2 Constitucionalidade formal orgânica. 4. Constitucionalidade formal subjetiva. 4.1 Poder Executivo. 4.2 Reserva de Iniciativa. 4.3 Inocorrência. 4.4 Tema 917. 4.5 Obrigação positiva. 4.6 Art. 61 da Constituição Federal de 1988. 4.7 Distinção. 4.8 Promoção de direito. 5. Sugestão de atenção ao Artigo 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T2E9V02N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 07/01/2022 às 14:15:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzMzY3XzIzMzg0XzlwMjFfVDJFOVYwMk4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023367/2021** e o código **T2E9V02N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 23367/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 260.8/2021. Iniciativa parlamentar. Inclui desjejum na alimentação escolar básica. Direito à educação. Competência Concorrente. Constitucionalidade formal orgânica. Constitucionalidade formal subjetiva. Poder Executivo. Reserva de Iniciativa. Inocorrência. Tema 917. Obrigação positiva. Art. 61 da Constituição Federal de 1988. Distinção. Promoção de direito. Sugestão de atenção ao Artigo 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 22/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos René Magalhães Mascarenhas, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral do Estado, designado¹

¹ Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P5ST71A4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



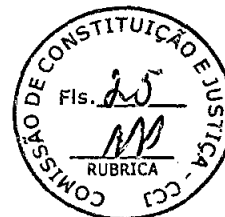
SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 07/01/2022 às 12:52:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzMzY3XzIzMzg0XzlwMjFfUDVTVDcxQTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023367/2021** e o código **P5ST71A4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 10506/2021

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021

Processo SCC 23421/2021, Ofício 1988/CC-DIAL-
GEMAT, PL nº 0260.8/2021.

Prezada Consultora,

Do PL nº 0260.8/2021, que trata do desjejum a ser ofertado aos alunos da educação básica da rede estadual de Santa Catarina, informamos que a alimentação escolar já contempla o desjejum nos cardápios propostos aos alunos da educação básica.

Conforme a demanda apresentada em cada unidade escolar, estas ficam responsáveis pela adesão da referida refeição, bem como organização do horário de servimento e realização do controle desse serviço.

Ante o exposto, entendemos não haver necessidade de continuidade desse PL, pois os cardápios da SED já atendem a referida proposta, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

À sua consideração,

Carolina Dias Moriconi
Gerente de Alimentação Escolar
Nutricionista RT
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HN63B7A6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

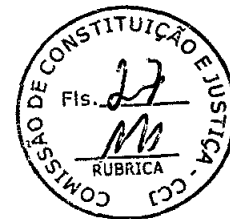
✓ **ELIEL VEIGA DA SILVA** (CPF: 923.XXX.779-XX) em 20/12/2021 às 16:02:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/03/2019 - 18:05:38 e válido até 19/03/2119 - 18:05:38.
(Assinatura do sistema)

✍ **CAROLINA DIAS MORICONI** (CPF: 018.XXX.149-XX) em 21/12/2021 às 13:54:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/11/2021 - 16:43:10 e válido até 22/11/2121 - 16:43:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNDIxXzIzNDM4XzlwMjFfSE42M0I3QTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023421/2021** e o código **HN63B7A6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 967/2021/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência SCC 00023421/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria do Estado da Educação

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1988/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer respeito do Projeto de Lei nº 0260.8/2021, que "Inclui o desjejum na alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica do Estado de Santa Catarina, a ser fornecido no início do período matutino dos dias letivos", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio da Informação nº 10506, posta à fl. 0004 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 19º, inciso II, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo instruir as diligências em projetos de lei com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Notadamente, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

A propósito, a manifestação da Diretoria de Ensino apresenta os seguintes termos:

Diretoria de Ensino:

Do PL nº 0260.8/2021, que trata do desjejum a ser ofertado aos alunos da educação básica da rede estadual de Santa Catarina, informamos que a alimentação escolar já contempla o desjejum nos cardápios propostos aos alunos da educação básica.

Conforme a demanda apresentada em cada unidade escolar, estas ficam responsáveis pela adesão da referida refeição, bem como organização do horário de servimento e realização do controle desse serviço.

Ante o exposto, entendemos não haver necessidade de continuidade desse PL, pois os cardápios da SED já atendem a referida proposta, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Isso posto, considerando o fato de que o desjejum está contemplado nos cardápios elaborados para o atendimento dos estudantes da educação básica, manifestou a Diretoria em questão a desnecessidade de lei específica para regular a matéria apresentada no Projeto de Lei nº 0260.8/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**



DESPACHO

Acolho a informação técnica de fl. 0004, quanto à inadequação da proposição do Projeto de Lei nº 0260.8/2021, bem como os termos do **PARECER Nº 967/2021/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **17BL5T8H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 23/12/2021 às 15:44:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.

(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 23/12/2021 às 16:29:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNDIxXzIzNDM4XzlwMjFfMTdCTDVUOEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023421/2021** e o código **17BL5T8H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0260.8/2021 para o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0260.8/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

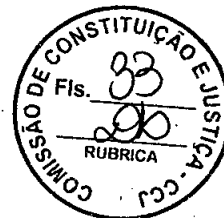
Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0260.8/2021



Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que inclui o desjejum na alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica do Estado de Santa Catarina, a ser fornecido no início do período matutino dos dias letivos.

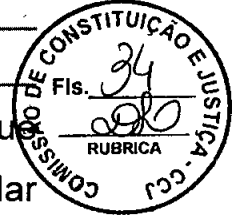
Na reunião do dia 30 de novembro de 2021 foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência para o governo do Estado para manifestação da Secretaria Estadual de Educação (SED) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE).

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente projeto de lei pretende incluir o desjejum na alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica do Estado de Santa Catarina, a ser fornecido no início do período matutino dos dias letivos.



O projeto de lei não é inconstitucional, mas o ato que a lei pretende produzir, que é a inclusão de alimentação escolar desjejum, já faz parte da comunidade escolar e consta em legislação própria na Lei nº 11.947/09, que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar, Portaria nº 16/15 da Secretaria de Educação, Resolução nº 06/20 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Ademais, o Programa Nacional de Alimentação Escolar obrigou o Estado a criar um Conselho Estadual de Alimentação Escolar que fiscaliza a verba e a merenda deste programa.

Assim, o projeto de lei padece de vícios de legalidade, pois já existe norma nacional e estadual sobre a matéria.

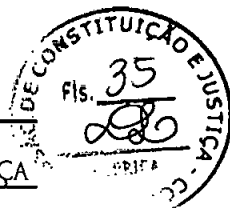
Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** do PL nº 0260.8/2021 e consequente **ARQUIVAMENTO**, devendo seguir os tramites regimentais.

Sala das Comissões.

22/06/2022


MAURO DE NADAL

Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURO DE NADAL, referente ao
Processo PL./0260.8/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 33-34.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/06/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



VOTO VENCEDOR

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0260.8/2021, ao Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, por ter sido designado pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, RELATOR DO VOTO VENCEDOR, com base no artigo 146, inciso XI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

O(A) Sr.(a) Deputado(a) Relator(a), ora designado(a), terá o dia não definido, como prazo regimental final, para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2022



Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO VENCEDOR AO PROJETO DE LEI Nº 0260.8/2021

“Inclui o desjejum na alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica do Estado de Santa Catarina, a ser fornecido no início do período matutino dos dias letivos.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado João Amin

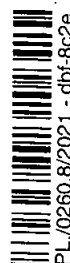
I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Marcius Machado, o qual objetiva acrescentar “o desjejum na alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica do Estado de Santa Catarina, a ser fornecido no início do período matutino dos dias letivos”, conforme seu primeiro dispositivo.

Argumenta o Autor que a “refeição adicional a título de desjejum” é primordial porque muitos estudantes, “para manterem-se alimentados, dependem quase que exclusivamente da merenda diariamente fornecida”, proporcionando, assim, “maior aproveitamento pedagógico e melhor nível de aprendizado” (p. 3 da versão eletrônica dos autos).

Discorrendo-se sobre a tramitação da matéria em foco, tem-se que a leitura no Expediente ocorreu na Sessão Plenária do dia 14 de julho de 2021 (p. 2), seguida de encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, ocasião em que foi solicitada diligência à Secretaria de Estado da Educação e à Procuradoria-Geral do Estado (pp. 4 e 5), medida aprovada pelos demais integrantes deste órgão fracionário (p. 6).

Resultante desse pleito, posicionou-se a Procuradoria-Geral do Estado pela constitucionalidade da matéria (pp. 11 a 18), tendo a Secretaria de





Estado da Educação, por sua vez, informado que "a alimentação escolar já contempla o desjejum dos cardápios propostos aos alunos da educação básica" (p. 24).

Na sequência do trâmite legislativo, a matéria foi redistribuída ao Deputado Mauro de Nadal (p. 31), que apresentou relatório e voto contrário ao Projeto de Lei em estudo (pp. 32 e 33), o qual foi rejeitado por maioria dos membros desta Comissão (p. 34), com relatoria do voto vencedor a ser elaborada por este Deputado, nos termos do art. 146, XI, do Regimento Interno deste Poder (p. 35).

É o relatório.

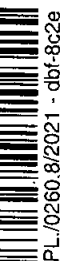
II – VOTO

Procedendo ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, a proposição em foco encontra-se alicerçada no art. 10, IX, da Constituição de Santa Catarina, que atribui ao Estado a competência para legislar concorrentemente com a União sobre educação, nestes termos:

Art. 10. Compete ao **Estado** legislar, concorrentemente com a União, sobre:
[...]
IX – **educação**, cultura, ensino e desporto;
[...]
(Grifos acrescentados.)

Logo, percebe-se que Projeto de Lei em pauta alinha-se ao dispositivo, acima transcrito, uma vez que o seu objeto é o melhor aproveitamento





escolar mediante a alimentação adequada dos alunos, a ser fornecida pelo Estado, na forma de refeição adicional de desjejum.

Outrossim, destaca-se a relevância de edição de Lei para assegurar definitivamente esta alimentação adicional aos alunos da educação básica da rede estadual, uma vez que "é indubitável o interesse geral da comunidade em que seja assegurada refeição no início do período matutino", como pontuado pela Procuradoria-Geral do Estado em sede de diligência (pp. 11 a 18).

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, e no art. 146, XI, todos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0260.8/2021.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao

Processo 06.10260.8/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 37 e 39.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/06/2022

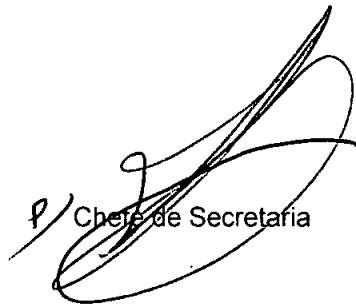
Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 22 de junho de 2022, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PL./0260.8/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2022


p/ Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0260.8/2021, o Senhor Deputado Bruno Souza, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretária



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0260.8/2021, que “Inclui o desjejum na alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica do Estado de Santa Catarina, a ser fornecido no início do período matutino dos dias letivos”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo